



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.543 - CE (2013/0108614-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO
ADVOGADO : TITO LÍVIO BRITO DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CONCURSO DE REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. O acórdão recorrido, com base na prova dos autos, ao se manifestar acerca do litisconsórcio necessário, consignou que "as procuradoras participantes do concurso de remoção integram a lide, não havendo sentido em convocar todos os integrantes da carreira, eis que não se lhes afeta o resultado do processo" (fl. 297, e-STJ, grifei). Para revisar essa premissa, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.543 - CE (2013/0108614-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO
ADVOGADO : TITO LÍVIO BRITO DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão (fls. 345-347, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, a agravante sustenta:

Ocorre que nas razões recursais de fls. 35/326e, a União não pleiteia a intimação de todos os integrantes da carreira, mas sim dos integrantes diretamente interessados em serem removidos para PFN-CE.

(...)

Assim, resta evidente que o acórdão não observou o que determina o art. 47 da CPC. Que dispõe que há litisconsórcio necessário nos casos em que a eficácia da sentença acarretar prejuízos para terceiro, caso que se evidencia nos autos conforme amplamente demonstrado pela União (fls. 354-355, e-STJ).

Defende ser "patente a FLAGRANTE VIOLAÇÃO ao art.535, II, do CPC , uma vez que a Corte de origem permaneceu com a sua conduta em se omitir da análise de tese essencial para a exata *quaestio* do presente feito" (fl. 356, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.543 - CE (2013/0108614-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.6.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, a irresignação da agravante não merece guarida.

O Recurso Especial da União foi interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região assim ementado:

Processo Civil e Administrativo. Viabilidade da tutela antecipada em sentença proferida contra a Fazenda Pública em situações de risco. Hipótese que não caracteriza litisconsórcio necessário de servidores não envolvidos no conflito sobre o concurso de remoção. Interesse processual definido. Interpretação correta das disposições regulamentares. Apelação e remessa improvidas.

Inicialmente, verifico que a alegada violação do art. 535 do CPC, nas contrarrazões do apelo excepcional, foi feita de forma genérica, sem a indicação de quais seriam as teses sobre as quais a Corte de origem teria deixado de se manifestar. Por esse motivo, a irresignação não merece conhecimento no ponto, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Incide, *in casu*, a Súmula 284/STF.

No mais, melhor sorte não assiste à agravante.

O litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, se configura quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, pela possibilidade de a decisão atingir a seara jurídica de terceiros, de modo a causar-lhes prejuízo

Sobre a controvérsia, cumpre transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

As procuradoras participantes do concurso de remoção integram a lide, não havendo sentido em convocar todos os integrantes da carreira, eis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se lhes afeta o resultado do processo.

O interesse processual da apelada decorre da sua participação no aludido certame.

Assim rejeito as preliminares.

No mérito, assim apreciei a causa, ao julgar a REOAC 519817-CE:

O Culto magistrado sentenciante apreciou detidamente a prova e aplicou com acerto as disposições constantes das portarias da Advocacia Geral da União e dos editais de disponibilização de vagas para remoção, acentuando que os servidores lotados há pelo menos dois anos em unidades de difícil remoção independentemente de concurso, mas não preferência no concurso em detrimento dos procuradores mais antigos (fl. 297, e-STJ).

Na leitura do aresto impugnado, observa-se que o Tribunal de origem, acerca do litisconsórcio necessário, consignou que "as procuradoras participantes do concurso de remoção integram a lide, não havendo sentido em convocar todos os integrantes da carreira, eis que não se lhes afeta o resultado do processo" (fl. 297, e-STJ, grifei).

Dessa forma, para infirmar as conclusões da Corte de origem, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas uma expectativa de direito à nomeação.

2. *O acórdão recorrido, com base na prova dos autos, foi explícito ao afastar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos, "por não possuírem interesse na demanda". Para revisar essa premissa seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.020/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2012, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedada, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1119588/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2013).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0108614-7

AgRg no
REsp 1.380.543 / CE

Números Origem: 106312010 20078100013447 200881000077003 20088100007700301 200881000131423
200881000136305 200881000151320 200981000008423 600066132009

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO
ADVOGADO : TITO LÍVIO BRITO DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO
ADVOGADO : TITO LÍVIO BRITO DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.